

AO PREGOEIRO -  
Município de Áurea/RS

REF: Tomada de Preços nº 02/2022

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, *empresa atuante no ramo do objeto licitatório e interessada em participar da licitação em referência*, nos termos do edital e da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra exigências do Edital em referência, por entendê-las ilegais porque contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

## 1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório Tomada de Preços nº 02/2022, deste digno Município, de busca de empresas aptas a contratação de **"empresa especializada em construção civil, incluindo fornecimento de material e mão-de-obra"** nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou exigência ilegal, porque contrárias a legislação aplicável, vale dizer: **a) índice de grau de endividamento**.

## 2. Dos Fatos e Fundamentos

### 2.1. Índice

A impugnante é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

De plano, informar que a mesma visa participar, junto ao Município de Áurea/RS, do Processo Licitatório suso referenciado.

# TRAÇADO

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, apresentou o seguinte equívoco quando da apresentação das exigências para qualificação econômico-financeira dos interessados, em específico seu item 4.1.4, letra "a" – Grau de Endividamento – relativos a demonstração de saúde financeira da empresa, assim especificado:

(...)

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n°. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:  
Grau de Endividamento =  $\frac{PC + PELP}{AT}$  = máximo 0,45

(...)

No entender da impugnante, atuante nesse ramo empresarial em nível nacional, legítima interessada em competir nessa licitação, como acima dito, com estas exigências habilitatórias quanto a qualificação econômico-financeira, há um evidente cerceamento ao princípio da competitividade, já que a mesma vai além do previsto na Lei Nacional de Licitações, porquanto exagerada, diante do vulto da pretendida contratação.

Denota-se de uma análise perfunctória da cláusula hostilizada que, através do Edital em comento, o Prefeito Municipal fere a legalidade do certame, bem como a sua ampla competitividade, ao inserir indicadores não justificados no instrumento convocatório, e que ainda ultrapassam os parâmetros pacificados pelo TCU e pelo MPOG para licitações da espécie, além de tratar de índices extremamente conservadores, que levam em conta apenas caixa, contas bancárias e aplicações financeiras para quitação de obrigações imediatas, não levando em conta contratos firmados pela empresa e outros dividendos recebíveis pela mesma, o que o torne inócuo para o que se propõe.

Analisando os índices exigidos no item acima, verifica-se claramente não usual nos processos licitatórios Brasil afora – *grau de endividamento* - e, na opinião da Impugnante, completamente inibitórias de competitividade, pois as empresas do ramo, consabidamente, não possui tal índice especial, em face de baixíssimas margens de lucros, e por manterem grande volume em passivo.

Em verdade, raríssimos são os ramos empresariais de potenciais licitantes que poderiam admitir tal ínfimo índice em editais sem que isso plasmasse um velado direcionamento. Especificamente, neste ramo, se fizer hoje uma pesquisa dos últimos 100 editais lançados pela área pública, certamente nenhum deles faz tal exigência gritantemente ceifadora do amplo competitivo.

O usual – e isso é de fácil comprovação em editais similares, bem como em órgãos de cadastro de fornecedores como SICAF - presente inclusive a especificidade do mercado que atuam *as empresas do ramo do objeto do certame*, é a seguinte exigência em editais: grau de endividamento máximo de 1,0.

Assim, não é usual neste ramo tal índice exigido. O mesmo é escancaradamente ilegal na presente licitação, porque desproporcionais ao vulto e complexidade da contratação, sendo extremamente elevado e mesmo injustificável tecnicamente. As exigências de indicativos (índices) dos Balanços Patrimoniais do último exercício, voltados à verificação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dos licitantes, devem ter sintonia direta com o vulto da contratação, sendo que no presente caso a desproporcionalidade é evidente.

Com todo respeito à elaboração do instrumento convocatório, não há como concordar com o grau de frustração à competitividade – e de total dissonância com a legislação – advinda da atacada cláusula do Edital. Deve a mesma, como medida imperativa, ser imediatamente retificada, a fim de proporcionar à Administração a possibilidade de angariar a melhor proposta, fim colimado pelo certame, sem deixar de atender aos preceitos fundamentais da legalidade e da ampla competitividade.

### 3. Do Direito

Conforme dito, as exigências acima destacadas contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art.31 § 1º) que determina:

*"a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade".*

E também o § 5º deste mesmo artigo de Lei, exatamente no objetivo de se evitar direcionamentos com exigências descabidas, assim dispõe:

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Por isso a importância de imediate retificação do edital, nos termos a seguir elencados, e sua consequente republicação, como medida de consagração aos postulados constitucionais e administrativos afeitos à espécie.

Conforme resta permeável no §5º do art. 31, um requisito essencial para a higidez dos índices patrimoniais exigidos no instrumento convocatório seria a sua justificação no processo administrativo do certame. Ocorre, que é possível abstrair do Processo Administrativo do Edital em epígrafe que, ainda que exigida a comprovação de índices muito baixos aos usualmente requeridos nos certames da espécie, inexiste qualquer justificativa para sua adoção, seja através de cálculos contábeis, ou da apresentação de tabelas referenciais que sirvam de aparato para adoção dos indigitados parâmetros.

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira objetiva do interessado. Não é suficiente exigir a mera apresentação de demonstrações contábeis mediante índices arbitrariamente escolhidos. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência de especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Por isso, o §5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação – o que, frise-se, não ocorreu neste caso.

Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira, etc. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato, considerando-se ilícita, por ferir a isonomia e a ampla competitividade, a inserção de índices que ultrapassem os necessários à comprovação da capacidade de execução contratual, como ocorreu no instrumento convocatório por ora atacado.

Imperiosa a transcrição do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto aos índices adequados para certames voltados a obras e construções:

*“Acórdão 2.338/2006-Plenário:*

*‘9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário’ (grifou-se);*

*Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara:*

*‘9.4.2. observe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, privando-se de, na fase de qualificação econômico-financeira, exigir um mínimo de capital social concomitantemente com a garantia do contrato;*

*9.4.3. deixe de requerer, na fase de qualificação econômico-financeira de licitações, índices de liquidez capazes de restringir a competitividade dos certames licitatórios, buscando outros meios previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato’ (grifou-se).*

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, (...) não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira."

(TCU, Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilela). [houve grifo].

.....

"No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada é muito remota, fato que corrobora ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Grau de Endividamento e de Liquidez Geral).

Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que, não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Neste caso, os índices estão muito acima do habitual, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor. Os responsáveis limitaram a afirmar que não há norma que proíba a utilização de tal índice e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se presta a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato.

(...)

No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado."

(Acórdão 2299/2011 - TCU - Plenário - rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Julgado em 24.08.2011).

A Súmula 289, do Tribunal de Contas da União, é clara ao destacar a necessidade de justificação no processo os índices de liquidez adotados, conforme se verifica:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

# TRAÇADO

Vale dizer, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

Isso porque, não pode a especificação de tais índices ficar ao alvedrio do administrador, conforme também já decidido pelo TCU:

***o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)***

Ante ao posicionamento consolidado na Corte de Contas da União, resta clarividente que o índice adotado pelo Instrumento Convocatório da licitação aqui atacado, é manifestamente desarrazoado ante aos ordinariamente exigidos para licitações da espécie, visto ser  muito inferior  a estes  sem qualquer justificativa plausível.

Dai exsurge a conclusão inequívoca (à qual se deve observância) de que, para além de inexistir justificativa hábil à exigência do índice do grau de endividamento fixado no instrumento convocatório, o mesmo foge (e muito) dos parâmetros adotados pelo Tribunal de Contas da União para certames da espécie, de modo que, se mantido como está, acabará por restringir a competitividade de maneira inenarrável, possibilitando a um seletivo grupo de empresas a participação na licitação, e como corolário lógico a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração será extirpada em seu vertedouro, abrindo amplas margens de superfaturamento para a empreitada.

Em virtude disto, desde já se requer seja retificado o Edital no ponto, com sua consequente republicação, exigindo-se dos licitantes os índices delineados em conformidade com o estipulado como parâmetro pelo Tribunal de Contas da União e pelo MPOG, a saber:

- Índice de Endividamento:  $PC + Exigível a Longo Prazo/PL = >= 1,00$ .

Até porque, o conceito de "boa situação financeira" deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, acima destacado, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação, tais como:

- a) Balanco patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Vale dizer, não são apenas índices contábeis os instrumentos hábeis a demonstrar a boa saúde financeira de uma empresa, pelo qual imperiosa a realização de uma análise em outros fatores que a própria legislação autoriza.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

*“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis. A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder. Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito às qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à prática do ato. Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário. A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete.” “Não é portanto a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo. Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa. Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível. A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração”.*

E segue a melhor doutrina:

*“Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.*

# TRAÇADO

*Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal". Manuel de Oliveira Franco Sobrinho. (O princípio constitucional da moralidade administrativa. Curitiba: Genesis, 1993.)*

Da análise anterior, decorrem os direitos deste potencial licitante a alteração daquela exigência do edital, alterando a mesma à usualidade.

#### 4. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer seja recebida a presente impugnação, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposto para, por fim:

- $\alpha$ . **Retificar** a exigência do item 4.1.4, letra "a" – Grau de Endividamento – alterando-se o índice acima destacado, já que inexiste justificativa no Procedimento Administrativo da Licitação para adoção do mesmo;
- $\beta$ . **Autorizar** a comprovação da qualificação econômico-financeira também pelas formas estabelecidas nos Artigos 30 e 31, da Lei nº 8.666/93;
- $\chi$ . A imediata **republicação** do instrumento convocatório, com as devidas alterações, divulgando novo prazo para entrega dos envelopes, conforme disposto no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo (SP) para Áurea (RS), 18 de maio de 2022.

SANDRA SALETE

SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por  
SANDRA SALETE  
SCARIOT:93239238004  
Dados: 2022.05.19 08:45:04 -03'00'

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**Sandra Salete Scariot**

**Procuração nº 30.781**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ÁUREA - RS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁUREA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Impugnante: **A5M ASFALTOS LTDA-ME**  
Objeto: Impugnação Edital.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 41/2022  
TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022  
CAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES  
DE PARTE DA AVENIDA RIO DE JANEIRO.

A5M Asfaltos Ltda-ME, com sede na Rua Lenira Melânia Gasperim Galli, 58, Distrito Industrial, Erechim - RS, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo parágrafo 3° do art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresentar Recurso à decisão da Comissão de licitações no certame licitatório em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, ex vi legis, da presente impugnação, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Áurea RS, 20 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Áurea  
Protocolado em 20/05/2022  
SUBO II 220  


Industria: Rua Lenira Melânia Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-976  
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-512  
CNPJ:11.904.442/0001-89 - IE:039/0172340  
Fone - (54) 99151.1599 - 99139.5802 - 3194. 1599



## RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Áurea, através da Tomada de Preços n° 02/2022, objetiva a contratação de empresa, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme especificações constantes do edital para:

CAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES DE PARTE DA AVENIDA RIO DE JANEIRO.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância a lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

O edital referente a Tomada de Preços apresentado pela administração no item 4.1.3.:

ASSIM DETERMINA:

Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976  
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/ RS – CEP 99700-512  
CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340  
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

4.1.3. Qualificação Técnica: assim determina;

.....

*f) Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa;*

Como foi consignada no edital, estaria correto, se o objetivo específico da presente licitação fosse para serviços específicos e inerentes a segurança/saúde do trabalho o que não é o caso.

E, portanto, legalmente a obrigatoriedade de inscrição de responsabilidade técnica de profissionais no Conselho competente no caso é de Engenheiro Civil ou Arquiteto dependendo do caso, mais jamais de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo correto se bem arrazoado a exigência de contrato de trabalho entre o profissional e a empresa. Pois esta obrigação a empresa é estabelecida em legislação específica do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), a qual nossa empresa é subordinada e cumpre.

Não há base legal para esta exigência.

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo formal, registro ou trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

**O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.**

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

A doutrina sobre o assunto é prevalecente no mesmo sentido a jurisprudência. Nessa linha, cumpre reproduzir, de forma exemplificativa, por sua clareza ao tratar da matéria, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o conceito de 'quadros permanentes' (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 11ª ed. - São Paulo: Dialética, 2005, p. 332):

*'A Lei exigiu que o profissional integre os 'quadros permanentes', expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se que um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.*

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.*

*Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. '*

Para ilustrar

**ACÓRDÃO Nº 597/2007-PLENÁRIO**

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

(...)

5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.

4.2.12 Em outras deliberações desta Corte, a questão foi tratada com igual desfecho, e.g. dos Acórdãos nºs 1.110/2007 e 2.192/2007, ambos do Plenário.

4.2.13 Sendo, então, a inabilitação indevida, eis que baseada em cláusula editalícia ilegal, abusiva e restritiva ao caráter competitivo de que deve se revestir os certames licitatórios, resta examinar se o fato do recurso contra a inabilitação ter sido interposto intempestivamente validaria o certame.

4.2.14 A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando verificar que estão maculados por alguma ilegalidade. Tal preceito encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**SÚMULA 473 DO STF**

**A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.**

4.2.15 O art. 49 da Lei de Licitações preconiza, por sua vez, o poder-dever da Administração de anular um certame licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente**

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

*devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*4.2.16 No presente caso, mesmo não tendo sido impugnado o edital e mesmo tendo sido intempestivo o recurso interposto por licitante, a Administração tomou conhecimento da ilegalidade que viciava o edital, passando a ter o dever, a obrigação, de anulá-lo.*

*4.2.17 Essa posição é consagrada na doutrina, podendo-se ilustrar com o ensinamento do Ilustre Professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 501):*

*'Comentário ao art. 109 da Lei 8.666:*

Assim, o requisito inscrito no item 4.1.3 letra "f" do Edital é desnecessário e deve ser suprimido ou substituído pela simples exigência de **contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.**

Contudo, face as características da presente licitação - menor preço global - impossível o atendimento deste requisito por qualquer licitante, já que as únicas empresas que poderão atender tal requisito são aquelas que tem em seu escopo de serviços a prestação de serviços de Segurança de trabalho ou que atuam nesta área na forma pretendida pelo objeto do edital.

Deste modo deve o edital ser revisto e retificado para dele retirar a exigência de registro do profissional de Segurança do trabalho no rol de profissionais registrados pela empresa no Conselho competente.

**Ademais** o próprio edital e seu item 4.1.3, letra "f" ocasiona conflito de legalidade ao admitir a apresentação de profissional de nível técnico em segurança do trabalho.

*f) Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa;*

O que no caso de a empresa ter como profissional da área, um técnico, a obrigaria a ter inscrição em dois conselhos, o que tal exigência, é totalmente desnecessário e ilegal.

Deve ser o edital ser reformado, e atender a legislação atual principalmente a LEI 13.639 de 26/03/2018 que regulamenta o CFT- Conselho Federal dos Técnicos.

Lembramos ainda que o edital deve garantir a participação dos Técnicos, principalmente nesta área, por força de Lei.

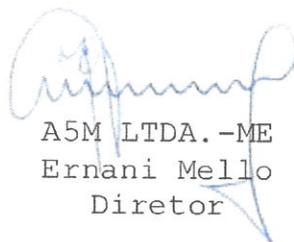
De forma objetiva, e para evitar maiores delongas, é imperativo a alteração deste item, para dele alterar a forma de comprovação de vínculo técnico, comprovando apenas como determina a legislação com a apresentação de **contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum**, vez que, da forma como lá consignado, frustra a ampla competitividade já que se trata de requisito desnecessário para ser atendido por qualquer construtora, isto face a peculiaridade da legislação.

Por fim cabe considera que a ora impugnante é licitante interessada no certame.

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada a presente impugnação afim de ser retificado o edital da licitação em epígrafe dele excluindo ou reformada a necessidade de apresentação de registro no conselho competente do profissional de segurança do trabalho, isto face a peculiaridade da execução da obra licitada.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Áurea - RS ,20 de maio de 2022.



A5M LTDA.-ME  
Ernani Mello  
Diretor



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141  
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

## TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁUREA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, *considerando o provimento de Impugnações ao Edital Convocatório do Certame*, torna público a rerratificação do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 002/2022, conforme segue:

Onde se lê:

### **4.1.4. Qualificação Econômica Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

AC

LIQUIDEZ CORRENTE: ----- = índice mínimo: 1,00

PC

AC + ARLP

LIQUIDEZ GERAL: ----- = índice mínimo: 0,50

PC + PELP

PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: ----- = índice máximo: 0,45

AT



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141  
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Onde:

AC = Ativo Circulante;

AD = Ativo Disponível;

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;

AP = Ativo Permanente;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;

PL = Patrimônio Líquido.

Leia-se:

#### **4.1.4. Qualificação Econômica Financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do nº. do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

AC

LIQUIDEZ CORRENTE: ----- = índice mínimo: 1,00

PC

AC + ARLP

LIQUIDEZ GERAL: ----- = índice mínimo: 0,50

PC + PELP



PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: ----- = índice máximo: 1,00

AT

Onde:

AC = Ativo Circulante;

AD = Ativo Disponível;

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;

AP = Ativo Permanente;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;

PL = Patrimônio Líquido.

Ainda, resta excluída a exigência contida na alínea "f" do item 4.1.3 do Edital Convocatório.

**RATIFICAM-SE** as demais condições do edital, e considerando que a alteração, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, resta mantida a data da Sessão Pública de abertura dos envelopes para o dia 02 de Junho de 2022, às 09 horas.

Os demais itens do Edital permanecem inalterados.

Áurea, RS, 23 de Maio de 2022.

  
**ANTONIO JORGE SLUSSAREK**  
Prefeito Municipal

*Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros*



## **ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022.**

Aos vinte e três (23) dias do mês de maio de 2022, às 10:00 horas reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Áurea, junto a sala da Secretaria de administração, para decidir sobre pedidos de Impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 02/2022. Primeiramente a comissão passou analisar, a Impugnação ingressada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que alega que a exigência de grau de endividamento = índice máximo de 0,45, há um cerceamento do princípio da competitividade, porque já que a mesma vai além do previsto na Lei de Licitações, porquanto exagerada, diante do vulto da pretendida contratação. Requereu a retificação da exigência do item 4.1.4, letra “a” – Grau de endividamento, alterando para o índice máximo de 1,00. A comissão ao analisar entende que realmente o índice de endividamento deve ser baixado, para no máximo de 1,00, para que as empresas do ramo possam participar e que a licitação tenha uma melhor competitividade, o qual sugerem ao Prefeito Municipal a retificação do Edital. A comissão passa agora analisar a impugnação ingressada pela Empresa A5M ASFALTOS LTDA – ME, que alega que a exigência do Edital de Tomada de Preços no item 4.1.3, letra “f) – Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de que o mesmo conste registrado junto ao CREA como responsável da empresa. A alegação é que da forma como foi consignada, estaria correto, se o objeto da licitação fosse serviços específicos e inerente a segurança/saúde trabalho o que não é o caso. Prossegue dizendo que não há base legal para esta exigência, que é rigorosa. E que no caso de a empresa ter como profissional da área, um técnico, a obrigaria a ter inscrição

*Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros*



em dois conselhos, o que tal exigência, é totalmente desnecessário e ilegal. Que o edital deve ser reformado, e atender a legislação atual Lei nº 13.639 que regulamenta o Conselho Federal de Técnicos. Justifica que o item exigido é desnecessário e deve ser suprimido ou substituído pela simples exigência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. A comissão ao analisar a impugnação entende e sugerem ao Senhor Prefeito Municipal a exclusão editalícia da letra "F" do item 4.1.3 – Considerando que as alterações solicitadas objeto das impugnações devem ser acatadas pois, haverá maior competitividade entre aos participantes o que será mais vantajoso para a administração, o que sugere ao senhor Prefeito as alterações e retificação propostas. Nada mais havendo encerrou-se a presente ata que vai assinada pela comissão de licitação.

Comissão de Licitação:

EDSON C. RUSTIK

MARINEZ F. B. MODKOWSKI

GIZELI F. MORAVSKI



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141  
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

## DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

**Modalidade: Tomada de Preços nº 02/2022.**

**Processo nº41/2022**

A Comissão de Licitação, ao analisar as impugnações dos licitantes, ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2022, entenderam por manifestação que as impugnações aos itens referidos do edital, pelas empresas citadas de vem acatadas.

A manifestação da Comissão de Licitação sugerem a alteração e Retificação do Edital de Tomada de Preços nº 02/2022. Nesse sentido, acatamos e damos provimento as impugnações, DETERMINO a RE- RATIFICAÇÃO do Edital nº 02/2022(Processo nº41/2022), por razões de interesse público.

Determino que seja encaminhada às Empresas e a demais interessados os termos do presente e a publicação, para os fins de direito.

Áurea, 23 de maio de 2022.

  
Antonio Jorge Slussarek  
Prefeito Municipal



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141  
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

## TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público a rerratificação do Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 002/2022.

Editais e informações junto a Prefeitura Municipal de Áurea – RS, através dos telefones: (54) 3527.1141 ou através do site: [www.aurea.rs.gov.br](http://www.aurea.rs.gov.br)

Áurea, RS, 23 de Maio de 2022.

  
**ANTONIO JORGE SLUSSAREK**  
Prefeito Municipal de Áurea - RS